



Parecer

Projeto de Lei Ordinária nº259/2021

Mensagem nº193/2021

APROVADO
DATA 27/12/2011 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonso

Ementa: “Autoriza a alienação de imóvel pertencente ao patrimônio Municipal e dá outras providências”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Balba de Afonsoca

Vice-presidente: **Mario Luis Pedroso das Neves**

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para alienação do bem imóvel que compõe o Patrimônio Municipal, que consiste no Pavilhão de Eventos Juscelino Kubitschek, situado à Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, s/n, Centro, Miguel Pereira/RJ, cuja área total edificada perfaz o montante de 2.204,98 m² dentro da área de terras de 3.382,50 m², mediante desafetação, avaliação prévia e licitação

II – Da conclusão do Relator:

O Projeto tem como fundamento o art. 105, inciso I da Lei Orgânica, ou seja, a alienação de bens municipais fica subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, impondo-se ser precedida de avaliação, obedecidas as normas que, no caso, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Note-se, por oportuno, que a preferência para o processo administrativo traz como plano de fundo a Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

Certo é, que recentemente houve a edição e publicação da nova lei de licitação (Lei 14.133/2021). O alicerce legal acabará impondo ao Município, durante o período de substituição das leis, que eventual processo para alienação dos imóveis, tenha a sua tramitação fundamentada na mencionada lei revogada.

Ressalte-se que, segundo a melhor doutrina, a legislação positiva impõe e prevê que os bens, após integrados ao patrimônio público, sofrem de especial inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais.

A CRFB em seu art. 20 e 26 preconiza quais os bens pertencem à União e aos Estados.

Entende-se que o bem pretendido a desafetação e a avaliação prévia, demonstra ser dominical. Portanto, a alienação deverá ser condicionada às formalidades que distinguem entre instrumentos de Direito Privado e Direito Público, não podendo o administrador se valer de qualquer outra forma, por se tratar de normas positivas, ficando adstrito às determinações legais, sob pena de tornarem os atos praticados despidos de legitimidade, permanecendo preso ao poder discricionário da Administração, ou seja, liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos por lei.

Logo, a regra a ser seguida será as normas de direito administrativo e as normas do direito privado, sem perder de vista as normas de direito público.

Após a desafetação e certame público a adoção será Direito Privado e Público, desde que demonstrado o interesse público na alienação.

Nos casos em que a administração se socorrer dos meios de direito privado, o contrato se caracterizará como se dessa forma fosse, ficando as partes niveladas no mesmo plano jurídico.

É importante destacar que o Código Civil Brasileiro em seu art. 99, inciso III, preconiza o que são bens públicos dominicais e que constituem patrimônio das pessoas jurídicas de Direito Público.

Conclui-se, então, que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade para terceiros, devendo restar demonstrado o interesse público em tal ato, observando com rigor as normas pertinentes para dita transferência.

Finalmente, segundo a justificativa colacionada a matéria, a finalidade é minimizar elevados custos administrativos para cuidar da manutenção do bem e, que a alienação poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grandes interesses da cidade.

De mais a mais, a justificativa traz como contexto que a alienação do imóvel não compromete a prestação do serviço público.

É importante destacar que o bem se quer alienar tem finalidade pública específica.

O projeto **não** apresenta vício de iniciativa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura –

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

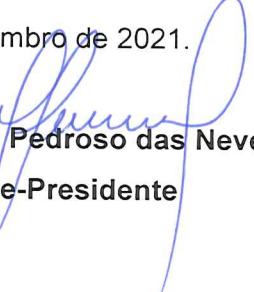
- Pela tramitação já que não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de dezembro de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente/Relator


Mario Luís Pedroso das Neves

Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro